



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**DECRETO Nº 4.350, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.**

**Dispõe sobre a flexibilização das medidas sanitárias de prevenção e combate à proliferação do contágio pelo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no exercício das atribuições do art. 68 da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 2020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020, que “*declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento*”;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconheceu Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19;

Considerando os indicadores que demonstram o declínio na curva do contágio pelo Coronavírus- COVID-19; conforme mensurado pelo Órgão Municipal da Saúde nos relatórios analíticos e boletins epidemiológicos efetivados diariamente;

Considerando que a Administração Municipal acompanha diuturnamente o cenário epidemiológico e que, em caso de aumento de casos de contágio pela população, as regras de flexibilização serão revistas e determinada a suspensão de todas atividades que possam colocar em risco a saúde da coletividade;

Considerando que a necessidade da retomada gradativa à normalidade em todos os segmentos, públicos e privados;

Considerando os indicadores epidemiológicos favoráveis e a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, dos dias 10 e 18 de agosto de 2021;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a flexibilização das medidas sanitárias de prevenção e combate à proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19, em locais públicos e particulares.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Parágrafo único.** As medidas de flexibilização poderão ser suspensas ou alteradas a qualquer tempo, com base no perfil epidemiológico local.

**Art. 2º** O uso de máscara cobrindo nariz e boca é obrigatório em todos os locais, públicos ou privados, incluindo espaços de uso comum e durante a realização de atividades físicas, ressalvado os casos previstos no parágrafo único, do art. 3º, deste Decreto.

## CAPÍTULO II DA FLEXIBILIZAÇÃO EM LOCAIS PRIVADOS

**Art. 3º** A partir de 20 de agosto de 2021, fica permitido o funcionamento de espaços de recreação, espaços kids, playgrounds localizados nos estabelecimentos privados e escolas da rede de ensino pública e privada, mediante aprovação do Plano de Classificação de Riscos e desde que haja responsável exclusivamente à disposição para higienização e condução dos usuários, devendo-se cumprir as seguintes medidas sanitárias:

**I** - disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que frequentarem o local, preferencialmente, mediante a instalação de dispensers que tenham o acionamento sem o uso das mãos;

**II** - exigir que os clientes ou público higienizem as mãos ao entrarem e ao saírem do estabelecimento ou área;

**III** - deverá ser controlado o acesso de pessoas aos equipamentos e brinquedos ou áreas, para evitar aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de usuários e do período de permanência delas durante o período de funcionamento;

**IV** - é obrigatório o uso de máscara de proteção facial durante todas as atividades;

**V** - o responsável pela condução dos trabalhos deverá permanecer durante todo o período de funcionamento das atividades, mantendo rigorosa higienização, antes, durante e após o uso de cada equipamento, bem como realizar o controle de fluxo dos usuários.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos de ensino e demais locais públicos ou privados, o uso de máscara de proteção facial está dispensado às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de usá-la, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como para crianças com menos de 3 (três) anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.019, de 2020.

**Art. 4º** A partir de 20 de agosto de 2021, fica permitida a apresentação de voz e violão e bandas nos bares, lanchonetes e similares, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - instalação de barreira física de vidro, acrílico ou outro material eficiente, com



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

anteparos frontais e laterais, para separação entre o palco/músico e o público;

**II** - uso obrigatório de máscara facial com cobertura de nariz e boca, exceto vocalista;

**III** - não permitir o compartilhamento de microfones, equipamentos e instrumentos sem a prévia higienização;

**IV** - não permitir espaço para dança durante a apresentação musical ou em qualquer outra situação;

**V** - não permitir circulação do músico entre o público;

**VI** - promover orientação ao público quanto às medidas de segurança para de prevenção e combate à proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19, imediatamente antes do início de cada apresentação, com ênfase no distanciamento mínimo uso correto de máscaras e o risco do compartilhamento de objetos;

**VII** - deverá ser observado o distanciamento mínimo entre os artistas e as mesas de 4m (quatro metros);

**VIII** - deverá ser observado o distânciamento mínimo entre mesas de 2m (dois metros);

**IX** - É vedada a apresentação de banda ou apresentação de voz e violão com o público em pé, devendo todos os participantes permanecerem sentados;

**Parágrafo único.** Obedecendo ao prazo do *caput* do art. 4º e desde que apresentado o Plano de Classificação de Riscos se as condições sanitárias forem favoráveis, poderá ser autorizado a realização de eventos particulares em locais privados, observando-se a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), obedecendo ao limite de 200 (duzentas) pessoas, exceto em áreas de uso comum de condomínios e loteamentos.

**Art. 5º** Fica autorizada a retomada gradativa das seguintes atividades e nas condições abaixo estabelecidas:

**I - A partir do dia 1º de setembro de 2021**, a realização de eventos particulares em locais e áreas privadas, exceto em áreas de uso comum de condomínios e loteamentos, devendo-se respeitar a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área útil, obedecendo ao limite máximo de 200 (duzentas) pessoas, devendo ser respeitado o horário de funcionamento até as 01h:00hs (uma hora) da manhã;

**II - A partir do dia 16 de setembro de 2021**, a realização de eventos particulares em locais privados, exceto em áreas de uso comum de condomínios e loteamentos, devendo-se respeitar a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área útil, obedecendo ao limite máximo de 300 (trezentas) pessoas, devendo ser respeitado o horário de funcionamento até as 02h:00hs (duas horas) da manhã;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**III - A partir do dia 15 de outubro de 2021**, a realização de eventos particulares em locais privados, exceto em áreas de uso comum de condomínios e loteamentos, devendo-se respeitar a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), obedecendo ao limite de 400 (quatrocentas) pessoas, devendo ser respeitado o horário de funcionamento até as 03h:00 ( três horas) da manhã;

**IV** - confraternizações em ambientes privados e demais atividades dessa natureza, ficando limitado o público máximo de 200 (duzentas) pessoas, devendo ser respeitada a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil, de forma proporcional à área útil do ambiente;

**V** - reuniões de cunho empresarial, convenções de condomínio e demais atividades dessa natureza, em áreas e estabelecimentos privados, ficando limitado o público máximo de 200 (duzentas) pessoas, devendo ser respeitada a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil, de forma proporcional à área útil do ambiente.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, desde que apresentado o Plano de Classificação de Riscos, e se as condições sanitárias forem favoráveis, poderá ser autorizada a realização de eventos particulares em locais privados, observando-se a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Art. 6º** A retomada das atividades listadas no art. 5º está condicionada à adoção das seguintes medidas sanitárias:

**I** - disponibilização na entrada do estabelecimento, de álcool em gel 70% (setenta por cento) a todas as pessoas que frequentarem o local, preferencialmente, mediante a instalação de dispensers que tenham o acionamento sem o uso das mãos;

**II** - exigir que os clientes ou público higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento ou do respectivo espaço;

**III** - é obrigatório o uso de máscara durante todo o tempo de permanência do cliente ou público nos estabelecimentos ou áreas flexibilizadas;

**IV** - deverá ser controlado o acesso de pessoas nas portas dos estabelecimentos e em áreas ao ar livre, sempre que possível, com utilização de senhas ou outro meio eficaz para evitar aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de pessoas e do período de permanência delas durante o período de funcionamento;

**V** - higienizar periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque, tais como:

- a) corrimão de acesso e de escadas;
- b) cardápios;
- c) maçanetas;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- d) interruptores;
- e) telefones;
- f) mesas;
- g) cadeiras;
- h) bancadas;
- i) máquinas de cartão; e
- j) demais superfícies de contato e expostas.

**VI** - higienizar, periodicamente, no mínimo de três em três horas e sempre no início das atividades, os pisos e os banheiros;

**VII** - disponibilizar nos banheiros:

- a) álcool gel 70% (setenta por cento);
- b) sabonete líquido;
- c) toalhas de papel; e
- d) lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos;

**VIII** - disponibilizar e garantir o uso de máscaras e face shields ou similares a todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento ou área;

**IX** - assegurar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) nas filas, sinalizando no chão com adesivos ou similares, a posição a ser ocupada por cada pessoa.

**Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2021**, fica autorizado o exercício de atividades religiosas de qualquer natureza e celebrações de casamentos em locais e estabelecimentos privados, que poderão funcionar obedecendo as datas de flexibilização e a limitação de público nos termos dos incisos I, II e III do art. 5º deste Decreto, devendo ser respeitada a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil do ambiente, além do cumprimento das seguintes medidas sanitárias:

**I** - todos os participantes deverão utilizar máscaras de proteção durante as celebrações, bem como realizar a higienização individual antes de adentrarem ao local;

**II** - recomenda-se não consumir alimentos e bebidas no local;

**III** - evitar a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mãos, abraços, dentre outros;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**IV** - deverá ser realizado o controle do fluxo de participantes em cada evento religioso, a fim de manter o controle da capacidade de pessoas, respeitando rigorosamente o distanciamento físico social;

**V** - para todos os eventos realizados deverá ser feita a listagem dos membros presentes, contendo o nome, endereço, telefone e CPF, devendo ser arquivada a presente lista com a finalidade de controle sanitário diante de caso de constatação de pessoas infectadas ou em fase de transmissão;

**VI** - higienizar constantemente o local, especialmente a superfície, bancos e móveis, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação pelo Coronavírus – COVID-19;

**VII** - manter o ambiente ventilado e arejado;

**VIII** - deverá ocorrer o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma tal que as primeiras pessoas a entrarem no recinto deverão ocupar os primeiros lugares e saírem por último e, as últimas pessoas a entrarem deverão ocupar os últimos lugares e saírem primeiro.

**Parágrafo único.** Deverão ser afixados alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, na entrada e em locais estratégicos, com a finalidade de instruir sobre a maneira adequada de higienização das mãos e adoção das demais medidas sanitárias de prevenção ao contágio e contenção da propagação do Coronavírus – COVID-19.

**Art. 8º A partir de 1º de setembro de 2021,** fica autorizado a realização de jogos e esportes coletivos em locais privados, incluindo quadras e campos, mediante apresentação de Plano de Classificação de Risco, aprovado pela Vigilância Sanitária e Diretoria de Esporte e Lazer, obedecendo as datas de flexibilização e a limitação de público nos termos dos incisos I,II e III do art. 5º deste Decreto, com limite de ocupação de 1 (uma) pessoa por cada 4m<sup>2</sup> de área útil do ambiente, sem prejuízo do cumprimento das seguintes medidas sanitárias:

**I** - aferir a temperatura dos frequentadores antes de adentrar no espaço de treinamento e competição, não sendo autorizada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus);

**II** - realizar o registro diário de todos os usuários e colaboradores, informando os horários de entrada e saída das pessoas nos locais de que trata o *caput*;

**III** - impedir a entrada e a participação de pessoas que estiverem apresentando qualquer sinal ou sintoma respiratório, nas práticas desportivas de que trata o *caput*;

**IV** - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) aos atletas, praticantes e todos os demais presentes nos locais de que trata o *caput*;

**V** - disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e lixeira com pedal nas instalações sanitárias dos locais que trata o *caput*;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**VI** - garantir que todos os atletas, praticantes e demais pessoas presentes nos locais de que trata o *caput*, usem adequadamente máscara, cobrindo boca e nariz, devendo esta ser retirada apenas quando a pessoa estiver efetivamente treinando;

**VII** - trocar a máscara toda vez que ela estiver úmida, acondicionando-a após o uso em embalagem própria e com tampa;

**VIII** - lavar com frequência as mãos até os punhos, com água e sabão, ou higienizá-las com álcool em gel 70% (setenta por cento);

**IX** - evitar contato físico que não faz parte das atividades de que trata o *caput*, como aperto de mão, beijos, abraços, ou outros;

**X** - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática das atividades de que trata o *caput*;

**XI** - evitar aglomerações antes, durante e após os treinos;

**XII** - organizar os treinamentos e práticas das atividades de que trata o *caput* com horário previamente agendado, de modo que as pessoas ao terminarem as atividades saiam de forma ordenada, evitando-se aglomeração;

**XIII** - evitar o uso de cancelas ou catracas nos locais de que trata o *caput*, a fim de se evitar o contato dessas superfícies com as mãos;

**XIV** - manter portas e janelas constantemente abertas nos locais fechados para a circulação de ar;

**XV** - as superfícies tocadas com maior frequência, como mesas, maçanetas, interruptores de luz, torneiras, corrimões, pias, dispositivos eletrônicos, dentre outros, devem ser higienizadas frequentemente;

**XVI** - limpar as áreas comuns com água e sabão e, em seguida, proceder à desinfecção com soluções desinfetantes;

**XVII** - reduzir a um número mínimo necessário as equipes técnicas que acompanham os atletas e os praticantes;

**XVIII** - usar calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização;

**XIX** - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como seguir as medidas de etiqueta da tosse.

**Parágrafo único.** Os locais de que trata o *caput* deste artigo deverão exibir em local visível as informações divulgadas pelas autoridades sanitárias acerca do combate e enfrentamento do Coronavírus.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 9º** Fica autorizada a realização e o funcionamento de feiras livres de artesanato, de alimentação e todos os demais tipos, em espaços públicos e privados, desde que possua o Plano de Classificação de Risco aprovado pela Vigilância Sanitária e Diretoria de Turismo e Cultura, que deverão respeitar as seguintes medidas sanitárias:

**I** - todos os frequentadores das feiras deverão utilizar máscara de proteção facial;

**II** - afixar alertas visuais como cartazes, placas, pôsteres na entrada e em locais estratégicos, contendo as proibições e as medidas sanitárias de prevenção e combate ao Coronavírus;

**III** - higienizar toda a área útil do ambiente, como mesas, bancadas, cadeiras, etc;

**IV** - não permitir a aglomeração de pessoas em filas de caixas ou de qualquer natureza, garantindo o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada pessoa;

**V** - assegurar o distanciamento mínimo de 02 (metros) entre as mesas;

**VI** - respeitar a distância mínima de 03 (três) metros entre cada barraca;

**VII** - sempre que possível, controlar a entrada ou permanência de pessoas que apresentem sinais gripais (febre ou sintomas respiratórios), bem como utilizar termômetro a laser digital;

**VIII** - disponibilizar aos clientes e funcionários e todos que estejam no local, álcool em gel 70% (setenta por cento), nos stands e barracas para higienização das mãos e demais pertences;

**IX** - proteger máquinas de pagamento com plástico ou material que possibilite a higienização das teclas após o uso de cada cliente com álcool 70% (setenta por cento);

**X** - higienizar, após cada procedimento, os móveis, superfícies, cestas, recipientes, equipamentos e qualquer outro objeto que tenha contato direto com os clientes, funcionários, colaboradores e demais pessoas.

§ 1º Poderão ser comercializados na feira os artigos usualmente já vendidos, bem como alimentos e bebidas comuns ou alcoólicas para o consumo imediato.

§ 2º É vedada a permanência de clientes, de expositores funcionários e/ou de colaboradores que não estejam utilizando máscara.

### **CAPÍTULO III** **DA FLEXIBILIZAÇÃO DE USO E DE EVENTOS EM LOCAIS PÚBLICOS**

**Art. 10.** Fica permitido a realização de eventos relacionados à educação, prevenção e promoção da saúde para a população local, e a realização de programas e projetos organizados pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social, sendo obrigatória a



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

aprovação do Plano de Classificação de Riscos, nos termos do Decreto Municipal 4.176, de 2020.

**Parágrafo único.** Os eventos mencionados no *caput* não poderão ser realizados em espaços públicos que não permitam o controle de frequentadores.

**Art. 11.** Fica autorizada a realização de eventos na modalidade in drive, como carreatas e afins, procissões motorizadas e afins em áreas públicas, desde que aprovado o Plano de Classificação de Riscos, que os participantes permaneçam dentro do veículo durante todo o tempo do evento e cumpram todas as medidas sanitárias pertinentes.

### CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 12.** Fica proibido o uso de todas as áreas comuns e das áreas de lazer, como quadras, piscinas, salões de festas, salões de jogos, playgrounds, academias e demais locais similares, dos condomínios verticais e horizontais, bem como dos loteamentos fechados, de uso residencial ou comercial, com público superior a 100 (cem) pessoas.

§ 1º Pelo descumprimento das determinações constantes do *caput* deste artigo, serão responsabilizados os seus infratores e solidariamente:

**I** - as administradoras de condomínios, administradoras de loteamentos fechados, administradoras de prédios, de uso residencial ou comercial;

**II** - os síndicos e/ou os responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial ou comercial e dos condomínios, residenciais ou comerciais;

**III** - os síndicos e/ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;

**IV** - todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

§ 2º Deverão ser afixados nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores das proibições previstas neste Decreto.

**Art. 13.** Ficam ainda proibidas as seguintes atividades:

**I** - realização de piqueniques, churrascos, excursões e todas as demais atividades similares em vias públicas ou privadas, praças, decks, orlas das lagoas, academias livres e demais locais públicos;

**II** - realização de eventos, reuniões, brincadeiras, nas vias, praças, decks, orlas das lagoas, academias livres e demais locais públicos;

**III** - funcionamento de casas de shows, boates e de qualquer estabelecimento que



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

exerça atividades dessa natureza;

**IV** - qualquer outra atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, exceto as flexibilizadas neste Decreto e desde que observado o cumprimento de todas as medidas sanitárias.

**Parágrafo único.** As proibições constantes do inciso II deste artigo, não se aplicam à realização de eventos relacionados a educação, prevenção e promoção da saúde para a população local nem à realização de eventos na modalidade *in drive*, como carreatas, desde que possuam o Plano de Classificação de Riscos aprovado e os participantes permaneçam durante todo o tempo do evento dentro dos veículos, e nem a realização de programas e projetos organizados pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que descumprirem os dispositivos deste Decreto ou que contrariarem as normas sanitárias previstas, colocando em risco a saúde da população, estarão sujeitas às sanções previstas no Código Municipal de Saúde – Lei Municipal nº 3.821, de 2015 e às demais sanções legalmente previstas.

§ 1º O descumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitam os infratores às seguintes sanções:

**I** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando pessoa jurídica;

**II** - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, quando pessoa jurídica;

**III** - em caso de descumprimento do disposto no art. 5º, art. 7º, art. 8º e art. 14, além da interdição do local, também caberá multa à pessoa jurídica e aos seus responsáveis, cujo valor e graduação estão previstos no art. 114, e seguintes da Lei Municipal nº 3.821, de 2015 - Código Municipal de Saúde;

**IV** - em caso de descumprimento das proibições deste Decreto, caberá multa a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização, bem como às pessoas jurídicas responsáveis.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica a todas as pessoas jurídicas e físicas que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.

§ 3º Para cumprimento das medidas de que trata este artigo, o Fiscal Municipal poderá acionar a Polícia Militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º A não observância das normas sanitárias dispostas neste Decreto, sujeita o infrator, à responsabilização criminal prevista no art. 268, do Código Penal Brasileiro – Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

**Art. 15.** As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas poderão ser apresentadas à Coordenação de Fiscalização por meio do telefone: (31) 3688-1348, e por meio de e-mail: [fiscalizacao@lagoasanta.mg.gov.br](mailto:fiscalizacao@lagoasanta.mg.gov.br).

**Parágrafo único.** As denúncias também podem ser formalizadas pelo link: <https://www.lagoasanta.mg.gov.br/noticias/470-regulacao-urbana/6611-fiscaliza-lagoa-santa>.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 4.348, de 13 de agosto de 2021.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 19 de agosto de 2021.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**